



Processo nº : 10320.001915/97-05
Recurso nº : 122.447

Recorrente : BILLITON METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

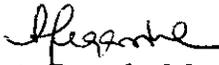
RESOLUÇÃO Nº 203-00.534

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BILLITON METAIS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/mdc



Processo nº : 10320.001915/97-05

Recurso nº : 122.447

Recorrente : BILLITON METAIS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

A interessada acima qualificada solicitou ressarcimentos, sob a forma de compensações, de débitos da COFINS e do PIS com o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, posteriormente alterada pela sua reedição de nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, e convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

2. *Os pedidos de ressarcimento, de fls. 06, 07, 10, 11, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 26, 28, 29, 32 e 33, são relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários 1997 e 1998, perfazendo um total de R\$9.814.184,19.*

3. *Às fls. 01, 04, 08, 12, 16, 17, 20, 21, 24, 25, 27, 30 e 34 a 43, constam os pedidos de compensação de débitos da empresa com o crédito presumido acima, com juntada de documentos às fls. 53/98 (recibos de entrega e Demonstrativos de Crédito Presumido – DCP), às fls. 99/107 e fls. 118/122 (estudos e pareceres técnicos).*

4. *Em atendimento ao despacho exarado para a SAFIS da Delegacia da Receita Federal (DRF) em São Luís - MA (fl. 44), foram promovidas diligências fiscais ao estabelecimento da requerente com o objetivo de verificar a legitimidade do crédito retro mencionado, com realizações de sucessivas intimações (fls. 49, 51, 108, 111/112 e 124) e apresentações de documentos (fls. 50, 52/98, 109/110, 113/117, 125/129).*

5. *Ao final, a Seção de Fiscalização, às fls. 130/149, opinou pelo não reconhecimento do pedido da interessada, argumentando, em síntese, que:*

5.1 – *houve inclusão do custo correspondente à energia elétrica no cômputo dos insumos que participaram do cálculo do crédito presumido do IPI, contrariando a orientação do Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979; e*

5.2 – *foi indevida a transferência do saldo do crédito presumido de IPI apurado em 31/12/1996 para os anos-calendários 1997 e 1998, porquanto o direito pretendido não se enquadra nos comandos legais do art. 4º, 2º, da Portaria MF 129/95 e do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 23/97.*



Processo nº : 10320.001915/97-05
Recurso nº : 122.447

6. *A SASIT da DRF-São Luis/MA, por meio das razões expendidas no Despacho Decisório de 04 de abril de 2002 (fls. 160/168), posicionou-se pelo total indeferimento do pleito.*

7. *Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 172/182, acompanhada por documentos juntados às fls. 183/248, na qual alega, em síntese:*

7.1 – *que reconhece a procedência da infração formal apontada no relatório de diligência, consistente em não relacionar em Demonstrativo de Crédito Presumido as Notas Fiscais nºs 2.190-7 e 2.681-0, que foram omitidas por equívoco.*

7.2 – *que não questiona ter deixado de escriturar no Livro de Registro de Apuração do IPI, a título de estornos de créditos, o crédito transferido para outro estabelecimento, ressaltando, contudo, que nenhum prejuízo foi causado ao fisco em virtude de tal procedimento, uma vez que foram devidamente lançados os competentes créditos relativos a cada uma das notas fiscais correspondentes no estabelecimento emitente.*

7.3 - *que a interpretação do conceito de insumo adotado pela Fiscalização para a energia elétrica é equivocada, ao restringi-lo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integrem ao produto final ou que, não se integrando, sejam necessariamente consumidos no processo de industrialização, pelo contato físico de uma ação direta do insumo sobre o produto, ou vice-versa (grifei). Para a defesa, aduz que no caso do seu processo produtivo em particular (fabricação de alumínio através do processo de redução por eletrólise) a energia elétrica age diretamente sobre o produto, constituindo-se, ela própria, em fator de transformação da substância. Faz a requerente uma exposição sumária do processo de redução eletrolítica do alumínio, com vistas a esclarecer o papel desempenhado pela energia elétrica no seu processo industrial de fabricação, concluindo que a energia elétrica tem contato direto com a matéria-prima. Requer a realização de perícia técnica a fim de que não parem dúvidas sobre a forma de participação da energia elétrica no seu processo de fabricação.*

7.4 – *Alega que, em virtude de imunidade quanto à COFINS e ao PIS, garantida à Fornecedora de Energia Elétrica (Eletronorte) “através de decisão administrativa proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes”, entendeu a fiscalização que, mesmo que energia elétrica fosse considerada um insumo que permitisse o direito ao crédito de IPI, não haveria como conceder o direito ao crédito, já que a energia elétrica utilizada pela requerente não foi atingida pelas contribuições supracitadas em nenhuma fase econômica. Aduz que se trata de uma interpretação equivocada, visto que: 1º - “a decisão tomada em sede de processo administrativo não surte efeito fora dos estreitos limites da relação particular requerente”; 2º - “o fato de a eletronorte estar eventualmente*



Processo nº : 10320.001915/97-05
Recurso nº : 122.447

desobrigada do COFINS não se reflete na tarifa cobrada pela energia fornecida, já que estas são fixadas pela ANEEL e não levam em conta situações específicas de cada concessionária; e 3º - "a partir da MP 948, de 23 de março de 1995, não cabe ao produtor exportador averiguar da incidência da Cofins na cadeia de produção. Observa que "a jurisprudência já pacificou definitivamente a questão quanto a incidência da Cofins para as empresas fornecedoras de energia elétrica, dando ganho de causa à União", e que "o contencioso administrativo é farto em decisões no sentido de que o alcance da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuativa, não se projeta para fatos futuros, a menos que expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário".

7.5 – improcede o entendimento da fiscalização de que é indevida a transferência do saldo do crédito presumido apurado em 31/12/1996, para os anos-calendário de 1997 e 1998, "posto que permaneceu em vigor o disposto no § 3º da IN 21/97, que não foi, como supôs o parecerista, revogado pelo § 5º da IN 23/97".

8. Ao final, pelo seu exposto, requer seja reformado o despacho decisório nº 56/2001, autorizando-se o cômputo das aquisições de energia elétrica no cálculo do crédito presumido de IPI e reconhecendo a procedência do pedido de compensação objeto do processo 10320.001915/97-05.

Pelo Acórdão de fls. 251/264 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE indeferiu a solicitação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. Os gastos com energia elétrica não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A PERÍODOS ENCERRADOS ATÉ 31/12/1996. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O saldo de crédito presumido relativo a períodos encerrados até 31/12/1996 somente poderá ser transferido para outro estabelecimento da própria empresa se foi apurado centralizadamente pelo estabelecimento matriz.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Solicitação Indeferida.

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 267/282), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.



Processo nº : 10320.001915/97-05
Recurso nº : 122.447

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

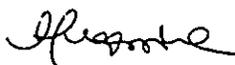
A recorrente, em sede de impugnação e recurso, descreve o processo de produção industrial de alumínio por ela utilizado como sendo a redução por eletrólise que consiste em passar a corrente elétrica por um composto de óxido de alumínio (Al_2O_3) e sais, acarretando a quebra da molécula do óxido de alumínio, separando os átomos de alumínio dos átomos de oxigênio. Esse processo é chamado de HALL-HERAULT segundo parecer técnico juntado à fl. 118. Contudo, no memorial descritivo da refinaria de alumina da Alumar – Consórcio de Alumínio do Maranhão formado pela Alcoa Alumínio S.A. e Billiton Metais – consta que para a obtenção da alumina utiliza-se o processo BAYER, que consiste na digestão a quente da bauxita moída em uma solução de soda quente segundo a seguinte reação: soda cáustica + bauxita = aluminato de sódio + água (fls. 119/122). Neste processo, a energia elétrica é utilizada apenas como força motriz.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal:

- informe qual dos dois processos é utilizado pela recorrente;
- na hipótese de a empresa utilizar-se dos dois processos, segregue a energia elétrica que é utilizada na eletrólise.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS